



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001982-24.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante HELIELTON SANTIAGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso a fim de conceder ao agravante o indulto coletivo, com base no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001982-24.2025.8.26.0309

Agravante: Helielton Santiago

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Patrícia Cayres Mariotti Cappi

Voto nº 21.896

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Helielton Santiago da decisão que indeferiu pedido de indulto, com base no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por não preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do indulto coletivo, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O agravante cumpre pena em regime aberto, e não há registro de falta disciplinar grave reconhecida nos 12 meses anteriores à publicação do decreto, atendendo aos requisitos objetivo e subjetivo para o indulto.

4. A suposta falta grave mencionada somente após a publicação do decreto não impede a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se provimento ao agravo para conceder o indulto coletivo.

6. Tese de julgamento: "1. Preenchidos os requisitos legais, a concessão do indulto é medida que se impõe."

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, inciso VIII; Constituição Federal, art. 84, inciso XII.

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Helielton Santiago** da decisão de fl. 12, proferida pela Juíza de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí - SP, que, nos autos de Execução nº 0012214-66.2023.8.26.0309, indeferiu o pedido de indulto, com base no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por não ter o agravante preenchido os requisitos necessários para concessão da benesse.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício do indulto, por entender que preenche os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 17/19), não sobreveio retratação judicial (fl. 20).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 31/33).

É o relatório.

O recurso procede.

De fato, o agravante cumpre, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, oriunda de condenação pelo delito de furto qualificado (cf. fls. 06/07).

Todavia, respeitado o entendimento diverso, no meu ponto de vista, o agravante faz jus ao indulto pleiteado.

Isto porque, o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, concede o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, condenadas a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes.

Esse é o requisito objetivo do Decreto.

O artigo 6º, por sua vez, traz o requisito subjetivo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena".

E, pelo que se verifica dos autos, não há contra o sentenciado processo disciplinar pela prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do decreto, motivo pelo qual deve-lhe ser concedido o indulto.

Insta ressaltar, por oportuno, que, muito embora haja notícia de que o réu, condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, não foi localizado nos endereços constantes nos autos, tampouco compareceu em juízo para regularizar sua situação processual, ocasionando, em **24/10/2024**, a conversão da pena em privativa de liberdade, eventual infração não pode ser utilizada para negar o indulto, porque suposta falta grave somente foi mencionada em **14/02/2025**, quando a Magistrada indeferiu o pedido de indulto (cf. fls. 82 e 128 do Processo nº 0012214-66.2023.8.26.0309).

Dessa maneira, como tal infração só foi noticiada nos autos recentemente e não foi reconhecida judicialmente, não pode ser considerada em desfavor do apenado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República: *"conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei"*.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).

Logo, preenchidos os requisitos legais, como no caso em apreço, a concessão do indulto é medida que se impõe.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo a fim de conceder a **Helieton Santiago** o indulto coletivo, com base no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator